

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 024/70

INTERESSADO: Escola do Ensino Supletivo "Santa Inês" / Capital

ASSUNTO: Promoção dos alunos do Ensino Supletivo após Recuperação

RELATOR: Conselheiro Pe. L. Corbeil

PARECER CEE Nº 600/79 - CESG - APROVADO EM 23/05/1979

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

1.1 A Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês" foi chamada pelo CEE para atender a exigências em relação ao Plano do seu curso Supletivo. A Assistência Técnica deste Conselho solicitou que a Escola incluísse, no Plano de Curso, que os alunos de frequência mínima, até 60%, obtenham, após recuperação, média superior a 70% da escala de notas ou menções para serem promovidos.

1.2 O sr. Diretor da Escola, à vista desta exigência, justifica as consultas que dirige ao Conselho, nestes termos:

"1º-Há necessidade de, após os estudos de recuperação final, os alunos com frequência mínima de 60% apresentarem aproveitamento superior a 70% da escala de notas adotadas pelo estabelecimento ?

2º-Cada unidade de ensino deverá solicitar alteração dos seus Planos de Curso, separadamente, ou poderá ser efetuada a solicitação para todas as unidades num processo único com as especificações e detalhamento que se fizerem necessários? Aqui, observamos o fato de que cada unidade de ensino, semestralmente, elabora o seu Plano Escolar, onde se caracteriza a individualidade de cada escola."

2. APRECIÇÃO

2.1 Concordamos com a exigência formulada pela Assistência Técnica deste Conselho pelos motivos seguintes:

2.2 A Deliberação CEE nº 11/73, quando se refere, no seu artigo 7º, à assiduidade do aluno para a aprovação, requisita 75% de frequência e oferece uma abertura maior no seu 4º parágrafo, reduzindo até 60% a porcentagem para o aluno revelar aproveitamento superior a 70%.

2.3 O texto nos parece claro: a redução de assiduidade a uma por-

contagem de 60% de frequência aplica-se unicamente aos alunos que alcançarem, durante a série terminada, um aproveitamento expresso numa média de notas ou menções superior a 70%, quer seja diretamente quer seja após estudos de recuperação.

- 2.4 Não pode ser estabelecida uma comparação como faz o requerente na sua justificativa que acompanha a consulta entre as normas que regulam o Ensino Regular e as do Ensino Supletivo. Cada um destes tem sua estrutura própria. Para a carga horária curricular, por exemplo, o primeiro precisa de um mínimo de 720 horas, o outro de 360 horas. Portanto, 60% de frequência resulta em 432 e 216 horas respectivamente. Assim, os 60% do Regular representam 72 horas a mais do que os 100% do Supletivo.
- 2.5 O Ensino Supletivo tem uma estrutura pedagógica e didática bem diferente do Ensino Regular e se dirige particularmente no 2º Grau - e mesmo no 1º - a uma clientela adulta. Se a programação curricular deve comportar um conteúdo semelhante ao do Ensino Regular, sua informação aos alunos dar-se-á numa carga horária mínima que corresponde à metade do Regular. Consideramos, todavia, que para muitos alunos adultos que têm mais maturidade, que já adquiriram um acervo intelectual assistemático, pela leitura, pela experiência de vida, o ensino supletivo com curso intensivo e uma grande solução. Mas para outros, que também trabalham e têm pouco tempo para estudar, um sistema de estudo acelerado não permite acompanhar o curso a não ser repetindo um ou outro semestre letivo.
- 2.6 Neste ensino não se trata de evitar de qualquer maneira a repetência de uma série semestral, mas sim de avaliar a competência do aluno para ser promovido ou não. Que fazer, como deixa entender o Requerente, com um aluno que tirou média semestral de matéria com nota quatro e não tem 75% de frequência? Poderá ele fazer estudos de recuperação de 10 dias e conseguir uma nota 10 para alcançar uma média final 7?

Realmente seria querer conceder tudo e nivelar a qualidade do ensino por baixo. Reduzir um curso já reduzido pela metade, com uma nova redução de 40% é querer promover de qualquer maneira.

PROCESSO CEE Nº 024/79

PARECER CEE Nº 600/79

Não, o Ensino Supletivo, quando é oferecido através do curso, deve ter, como tem, aliás, exigências mínimas que, por serem mínimas não podem ser mais diminuídas sem afetar a qualidade.

2.7 Portanto, este Conselho, no intuito de incentivar sempre bons cursos supletivos e preparar alunos para estudos progressivamente mais adiantados, é de opinião que o parágrafo 4º do artigo 7º da Deliberação CEE nº 14/73 deve ser interpretado no sentido estrito, a saber, que o aluno que não tiver 75% de assiduidade, mas pelo menos 60%, precisa conseguir, para ser promovido, um aproveitamento de estudos superior a 70% como média final da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento, mesmo após estudos de recuperação.

2.8 É oportuno lembrar aqui que qualquer disposição regimental que contrarie a Deliberação CEE nº 14/73, cuja interpretação cabe a este Conselho, como ora se faz, não pode prevalecer e deve, por isso, ser alterada.

2.9 Quanto à sua segunda consulta, precisamos estabelecer uma distinção entre Plano de Curso o Plano Escolar ou Plano Diretor ou outro nome:

2.9.1 O Plano do Curso Supletivo, cujo conteúdo é bem determinado e especificado na letra "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, necessita da aprovação da autoridade competente do Sistema de Ensino para entrar em execução.

2.9.2 O Plano Escolar ou Plano Diretor é muito flexível. Uma vez que respeita as normas estabelecidas pelo Regimento e Plano de Curso, aprovados pela autoridade competente, ele pode adaptar-se à vivência pedagógica da própria escola utilizando todos os recursos que lhe oferece a Lei 5692/71, bem como as normas baixadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação. Por exemplo, podem sofrer modificações: o conteúdo programático de cada disciplina; o calendário escolar; os estudos a serem feitos na Reunião Pedagógica dos professores; o aperfeiçoamento do processo de avaliação, promoção e recuperação; as disposições que se referem à coordenação de disciplinas nas escolas, as atividades de Educação Física, Educação Artística, do Ensino Religioso; as reuniões de Pais e Mestres. Pensamos até que a distribuição das matérias de disciplinas, áreas de estudo e atividades, pode ser objeto de alterações acidentais, uma vez que respeite o currículo pleno do curso já aprovado. Todavia, este Plano Escolar deverá ser submetido à apreciação do Supervisor Pe-

PROCESSO CEE Nº 021/79

PARECER CEE Nº 600/79

dagógico. Do contrário, se se tirar das escolas a possibilidade de realizar a sua própria experiência, a Escola nunca poderá progredir e ficará condenada a uma condição estática como acontecia antes da Lei 4021/61, quando os prazos regimentais e curriculares eram servidos sem poder nada mudar.

Ora, os Diretores, Professores, Orientadores Educacionais, Coordenadores Pedagógicos, Disciplinares, e todos que participam do processo educativo têm direito a serem respeitados profissionalmente na sua carreira de educador. A escola é uma entidade em marcha, em movimento, que tem que se adaptar às gerações de alunos, tão diferentes umas das outras, nos planos emocional, espiritual, cultural, social e até econômico.

2.9.3 Após estas considerações, podemos atender aos objetivos da consulta.

Uma entidade mantenedora, como é o caso presente, pode ter várias escolas que são regidas por um Regimento comum e Plano de Curso comum, de acordo com os dispositivos do artigo 3º da Lei 5692/71, mas com Planos Escolares flexíveis diferentes, uma vez que respeitam as normas aprovadas do seu Regimento e Plano de Curso.

CONCLUSÃO

Responda-se às consultas do Sr. Diretor da Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês", nos termos deste Parecer.

São Paulo, 07 de março de 1979

a) Consº Lionel Corbeil
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 21 de março de 1979

a) Cons Jair de Moraes Neves
Presidente

PROCESSO CEE Nº 024/79

PARECER CEE Nº 600/79

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente